



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16095.000649/2007-33  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-005.956 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrentes** SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

**RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO**

A Delegacia de Julgamento julgou parcialmente procedente o lançamento, para retificar o valor inicialmente lançado em razão do reconhecimento da decadência parcial do crédito tributário. Devem ser excluídos do lançamento os valores declarados decaídos.

**DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL**

A Recorrente comprovou ter efetuado o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, conforme documentos anexados aos demais processos administrativos da empresa julgados nessa sessão de julgamento, o que atrai a regra do artigo 150, § 4º, do CTN para a contagem do prazo decadencial.

**NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA**

Não há que se falar em nulidade quando procedimento fiscalizatório foi efetuado dentro dos preceitos normativos atinentes à matéria, o sujeito passivo foi devidamente intimado para apresentação de documentos de seu interesse e defesa, e o lançamento foi fundamentado nas razões de fato e de direito apresentadas pelo Auditor Fiscal e apurado da forma como determina o artigo 142 do CTN. Após instaurado o contencioso foram apresentadas as razões de defesa. O contraditório e a ampla defesa foram assegurados.

**NULIDADE. RELATÓRIO DOS CO-RESPONSÁVEIS. INSUBSISTÊNCIA**

O fato dos sócios da empresa terem sido relacionados no relatório de co-responsáveis não significa a caracterização da responsabilidade tributária às

peças ali indicadas, tendo finalidade meramente informativa. Súmula CARF nº 88 Vinculante.

#### BASE DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO. SUBSISTÊNCIA

O procedimento fiscal adotado tomou como base do lançamento os valores lançados a débito nas contas “Gratificação Empregados” e “Gratificações a pagar” que possui como contrapartida a conta BANCO ou CAIXA, o que demonstra a sua coerência, cabendo ao contribuinte o ônus da prova de que o montante lançado a título de débito não se referem às remunerações pagas a seus empregados a título de gratificações e que não integrariam o salário de contribuição. Não houve contraposição de forma elucidativa os fatos verificados no lançamento, tendo a autoridade fiscal agido em consonância com o que determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

#### TAXA DE JUROS SELIC

Correta a aplicação dos juros SELIC. Tal matéria já está pacificada no âmbito desde Conselho, conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF nº4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência até a competência 10/2002.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário interposto em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – SP

(DRJ/CPS) que julgou procedente em parte a impugnação relativa ao AI- Auto de Infração nº 37.139.696-4, mantendo parcialmente o crédito previdenciário por meio dele constituído, passando o valor originário do mesmo de R\$ 10.329.966,38, para R\$ 4.692.839,80, na forma do voto do Relator, conforme ementa do Acórdão nº 05-23.041 (fls. 1550/1561):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006*

*PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.*

*Os valores pagos, devidos ou creditados ao segurado empregado a título de gratificações integram o salário-de-contribuição, ficando a empresa obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições incidentes*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE.*

*Descabe reconhecer e declarar, no âmbito administrativo, a inconstitucionalidade de dispositivos legais assim não declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes, nem reconhecido pela Chefia do Poder.*

*CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO. PRAZO.*

*É de cinco anos o prazo de que a seguridade social dispõe para constituir os seus créditos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o respectivo lançamento já podia ser efetuado.*

*Lançamento Procedente em Parte*

O presente processo trata de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD nº 37.139.696-4 (fl. 02), referente às contribuições de que tratam os art. 22, incisos I e II, e 94 (este último, antes de sua revogação pela Lei nº 11.457, de 16-3-2007) da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, incidentes sobre as GRATIFICAÇÕES pagas ou creditadas pela empresa SAINT -GOBAIN ABRASIVOS LTDA. aos segurados empregados que lhe prestaram serviços no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2006 (não contínuo).

De acordo com o Relatório Fiscal da NFLD (fls. 71/77):

1. A NFLD foi dividida em dois levantamentos: GT1, para o período anterior à implantação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP (competências de 01/1997 a 12/1998); e GT2, para o período posterior à GFIP (competências de 01/1999 a 12/2006);
2. Os valores das contribuições exigidas (exceto às destinadas aos Terceiros) sob o levantamento GT2 serviram de base para a lavratura do AI nº 37.139.713-8;
3. Embasaram esses levantamentos:

- Conta contábil GRATIFICAÇÕES A EMPREGADOS - 001-83320-00-01-02-22 e 0008330020 (01/1997 a 12/2006, em especial 01/2000 a 12/2000);
  - Conta contábil GRATIFICAÇÕES A PAGAR - 001-43510-00-00-00-00 e 0004350010 (01/1997 a 12/2006);
  - FOLHAS DE PAGAMENTO - resumos (01/ 1997 a 12/2006).
4. Diante da omissão de informações e esclarecimentos sobre os lançamentos contábeis foi lavrado o Auto de Infração DEBCAD nº 37.139.714-6);
  5. Foram tomados para o lançamento os valores lançados a DÉBITO na conta contábil GRATIFICAÇÕES A PAGAR que foram pagos com o intuito de retribuir o trabalho, portanto, sujeitos à contribuição previdenciária;
  6. Foram abatidos da base de cálculo os valores já reconhecidos pelo contribuinte como integrantes do salário-de-contribuição em razão de constarem de sua folha de pagamento;
  7. As contribuições referentes à parte dos Segurados Empregados não foram exigidas devido a impossibilidade de individualizá-las;
  8. As contribuições empresariais e as devidas aos terceiros (INCRA e SEBRAE) foram exigidas, sendo que as destinadas ao SESI/SENAI, por haver recolhimento direto às entidades, não fazem parte do lançamento, bem como a contribuição para o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão de convênio, portanto, exigido em outro lançamento.

Em 28/11/2007 o Contribuinte tomou ciência pessoalmente da Notificação (fl. 02) e, em 26/12/2007, tempestivamente, apresentou sua Impugnação de fls. 204 a 233, instruída com os documentos nas fls. 234 a 1507.

Complementando sua defesa, em 17/06/2008, o Contribuinte apresentou requerimento (fls. 1510/1548) no qual pugna pelo cancelamento dos valores exigidos nas competências de 01/1997 a 10/2002, em razão do advento da Súmula Vinculante nº 8, do STF.

Diante da impugnação tempestiva o processo foi encaminhado à DRJ/CPS para julgamento, onde, através do Acórdão nº 05-23.041, a 9ª Turma julgou a impugnação procedente em parte, retificando o valor do débito de R\$ 10.329.966,38 para R\$ 4.692.839,80.

Em face do valor exonerado ser R\$ 5.637.126,58, o Acórdão proferido foi submetido à apreciação do CARF por meio de Recurso de Ofício, de acordo com o art. 366 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1.999, e nos termos da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2.008.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão, via Correio, em 04/11/2008 (AR fl. 1582) e interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 1584 a 1609, instruído com os documentos relacionados nas fls. 1610 a 1620, em 17/11/2008.

Em suas razões recursais faz um breve relato dos fatos (fls. 491/493) e prossegue expondo os motivos que considera determinantes para a reforma da decisão recorrida, quais sejam:

1. A decadência do direito do Fisco lançar, em novembro de 2007, supostos créditos de contribuição previdenciária e de terceiras entidades do período de janeiro de 1997 a outubro de 2002; haja vista já ter transcorrido o prazo de 5 anos contados nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, por haver recolhimento de contribuição previdenciária neste período;
2. A Inobservância dos princípios que regem e orientam os atos da Administração Pública, em especial o Princípio da Razoabilidade, ao longo do procedimento de fiscalização;
3. A Invalidade do lançamento em razão da precariedade da fiscalização e do lançamento, que utilizou critérios diferentes para levantamento da base tributável dos períodos de apuração que compõem a exigência fiscal;
4. A Nulidade do lançamento, em razão da existência de vícios insanáveis, a saber:
  - a. Desconsideração da real natureza do valores pagos, visto que o foco da Fiscalização se ateve tão-somente à nomenclatura das verbas;
  - b. Indevida composição da base da exigência com amparo em provisões e não efetivos pagamentos;
  - c. Exigência em duplicidade/triplicidade da quase integralidade dos valores lançados visto que os pagamentos de participação nos lucros e resultados já são objeto das NFLDs nºs 37.139.707-3 e 37.139.694-8;
  - d. Ausência de abatimento de outros valores debitados da conta contábil, lançados na folha de pagamento sob a denominação diversa de “gratificação”, da base de cálculo do lançamento;
5. A indevida exigência de Contribuição Previdenciária e de terceiros sobre:
  - a. Pagamentos de PLR com relação aos quais a própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XI, e as normas infraconstitucionais trazem vedação expressa;
  - b. Outros pagamentos, como prêmio de vendas em especial, que foram devidamente lançados em folha de pagamento e já oferecidos à tributação;
  - c. Meros estornos da conta de provisão;

6. A Ilegalidade da aplicação da SELIC no caso, como critério de atualização monetária.

Finaliza requerendo o provimento integral do Recurso Voluntário apresentado para o fim de reformar a decisão recorrida, declarar a nulidade da NFLD, ou reconhecer a sua insubsistência.

Alternativamente, requer que o processo seja baixado em diligência a fim de que se proceda a adequação da base de cálculo da exigência combatida.

Destaca também a necessidade de exclusão dos seus representantes legais do Relatório de Co-Responsáveis, visto que a pretendida aplicação de responsabilidade a terceiros pela Fiscalização, sem qualquer prova de infração à lei ou ao estatuto social, agride a legislação tributária (artigos 134, inciso VII, e 135, inciso III, do CTN).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

### Recurso de Ofício

Em 10 de fevereiro de 2017 foi publicada a Portaria MF nº 63 que alterou o valor limite para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), vejamos:

*Portaria MF nº 63/07*

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

Com efeito, a verificação do "limite de alçada", em face de Decisão da DRJ favorável ao contribuinte, ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época, e segundo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, quando da apreciação do recurso, em Preliminar de Admissibilidade, aplicando-se o limite de alçada então vigente, conforme sedimentado pela Súmula Carf nº 103, assim ementada:

*Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Portanto, depreende-se que o limite de alçada a ser definitivamente considerado será aquele vigente no momento da apreciação, pelo Conselho, do respectivo Recurso de Ofício.

No presente caso, o montante de crédito Tributário exonerado foi acima do novo limite (fl. 1561), razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

A Delegacia de Julgamento julgou parcialmente procedente o lançamento, para retificar o valor inicialmente lançado em razão do reconhecimento da decadência parcial do crédito tributário. O lançamento foi perfectibilizado em 28 de novembro de 2007.

Dessa forma, devem ser excluídos do lançamento os valores declarados decaídos. A questão do prazo decadencial com base no artigo 150, § 4º, do CTN será matéria de análise do Recurso Voluntário.

Assim, nego provimento ao Recurso de Ofício.

### **Recurso Voluntário**

#### **Juízo de Admissibilidade.**

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

#### **Decadência**

A Recorrente alega a ocorrência de decadência do lançamento relativo a períodos de apuração anteriores a novembro de 2002. Assevera que a constituição do crédito tributário ocorreu em 28 de novembro de 2007 e que foram realizados pagamentos de contribuições no período.

Como se observa, o lançamento foi realizado com base no art. 45 da Lei nº 8.212/91 que estabelecia o prazo de 10 (dez) anos para a constituição dos créditos tributários concernentes à Seguridade Social.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/6/2008, *verbis*:

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

A partir de tal entendimento, a contagem do prazo decadencial deve ser interpretado em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em especial no § 4º do art. 150, no caso de pagamento antecipado, ou com base na regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação (Súmulas CARF nºs 99 e 101).

No caso concreto, a Recorrente comprovou ter efetuado o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, conforme documentos anexados aos demais processos administrativos da empresa julgados nessa sessão de julgamento, o que atrai a regra do artigo 150, § 4º, do CTN para a contagem do prazo decadencial.

Assim, merece acolhimento a alegação do contribuinte, devendo ser declarada a decadência do crédito tributário correspondente às competências anteriores a 11/2002.

### **Nulidade do lançamento - Procedimento da fiscalização – ofensa aos princípios da razoabilidade contraditório e da ampla defesa**

Alega o Recorrente que lhe foi imposto um formalismo desnecessário para a apresentação de documentos, sem qualquer razoabilidade e em prejuízo aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Destarte, as intimações para a verificação da ocorrência do fato gerador e cumprimento da legislação tributária são perfeitamente permitidas pelas normas que regulam o procedimento administrativo fiscal, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da razoabilidade, haja vista que o fiscal agiu dentro dos preceitos do artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

Durante o procedimento fiscalizatório foram emitidos vários termos de intimação para a apresentação de documentos, oportunizando ao contribuinte a manifestação quanto aos esclarecimentos que entendesse necessários, bem como a juntada de documentos para contrapor os fatos levantados durante o procedimento fiscal.

O lançamento foi efetuado de forma clara e se refere a exigência das contribuições sobre as gratificações pagas ou creditadas pela empresa aos empregados que lhe prestaram serviços.

Após a lavratura do Auto de Infração, o contribuinte teve ampla oportunidade para apresentação de suas razões de defesa e, após a decisão da DRJ, interpôs Recurso Voluntário e colacionou aos autos os documentos que entendeu necessários. O contraditório foi instaurado e a ampla defesa assegurada.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e claramente descritos os motivos da autuação, o que permitiu a perfeita compreensão da apuração do crédito tributário.

Dessa forma, não procede a alegação de nulidade do auto de infração.

### **Relatório de Representantes Legais - REPLEG**

A Recorrente se insurge contra a inclusão das pessoas físicas na relação de representantes legais e aduz que tal procedimento, por si só, gera a nulidade do lançamento fiscal.

Não assiste razão ao Recorrente.

O fato dos sócios da empresa terem sido incluídos no relatório de representantes legais não significa a caracterização da responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, tendo finalidade meramente informativa.

A Súmula CARF nº 88, vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, traz o seguinte enunciado acerca da matéria:

*Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não*

---

*atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.*

Ademais, o lançamento foi constituído exclusivamente em nome da empresa Sant Gobain Abrasivos Ltda. como sujeito passivo tributário, razão pela qual, rejeito o argumento suscitado.

### **Mérito**

A análise das demais razões recursais será feita com relação aos valores remanescentes não alcançados pela decadência. As alegações relativas aos outros lançamentos serão analisadas por ocasião do julgamento dos respectivos processos administrativos.

A Recorrente se insurge contra a composição da base de cálculo com amparo em provisões contábeis. Afirmar que a principal característica da natureza contábil da provisão é a incerteza da ocorrência do evento que enseja tal lançamento, o que pode importar na reversibilidade do lançamento ou mesmo na probabilidade de sua redução.

A empresa trouxe aos autos a análise de perito contábil que se pronunciou às fls. 313/323, a partir da verificação do razão contábil e documentos suporte dos lançamentos contábeis.

Pois bem. Segundo o Relatório de Lançamento, foram verificados valores muito expressivos lançados na conta de despesas, com históricos pouco esclarecedores e que em sua maioria apontavam para provisões. Como não existia a certeza da natureza da composição da conta resolveu buscar os valores lançados na conta do passivo (que se refere a obrigações a pagar), que tem como contrapartida a conta de Bancos ou Caixa, diminuindo a margem de erros.

Para evitar cobrança em duplicidade foi criado um lançamento específico para abater o montante lançado nas folhas de pagamento e reconhecidos como salário de contribuição.

Os valores foram extraídos dos lançamentos contábeis realizados pelo próprio contribuinte e, a partir da competência 03/2003, com exceção das competências 05/2003 e 06/2003, foi utilizada a ferramenta AUDIG para análise e extração das informações.

O procedimento fiscal adotado tomou como base do lançamento os valores lançados a DÉBITO das contas “GRATIFICAÇÕES EMPREGADOS” (001-83320- 00-01-02-22 e 0008330020) e “GRATIFICAÇÕES A PAGAR” (001-43510-00-00-00-00 e 0004350010) que possui como contrapartida a conta BANCO ou CAIXA, o que demonstra a sua coerência.

No presente caso, caberia ao contribuinte o ônus da prova de que o montante lançado a título de débito não se refere às remunerações pagas a seus empregados a título de gratificações e que não integram o salário de contribuição, consoante disposição do art. 28, inciso I da Lei nº 8.212/1991. No entanto, não houve contraposição de forma elucidativa aos fatos verificados no lançamento. Sequer juntou aos autos apresentação de comprovação do

alegado, o que evidencia que o contribuinte não se desincumbiu do ônus da prova em favor de suas alegações.

Assim a autoridade fiscal agiu em consonância com o que determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional, razão pela qual, deve ser mantido o lançamento.

### **Juros SELIC**

Contesta ainda a aplicação da SELIC na apuração do crédito tributário em discussão

Contudo, tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desde Conselho, conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF nº4, nos seguintes termos:

*Súmula CARF nº 4:*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*

Desta feita, correta a aplicação da taxa de juros SELIC no lançamento fiscal.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso de Ofício e NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER do Recurso Voluntário, afastar as preliminares suscitadas e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a decadência até a competência 10/2002.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.